



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.992 - GO
(2014/0024835-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ALEX SANDRO SILVÉRIO BERNARDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO. DIREITO DO REEDUCANDO. TRABALHO ARTESANAL. FOLHAS DE FREQUÊNCIA SUBSCRITAS PELO COORDENADOR DE UNIDADE PRISIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Reconhecido pelo acórdão recorrido que a autoridade competente atestou a efetiva realização do trabalho desempenhado pelo apenado, a inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo agravante, demanda o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ.

2. Não se admite, para fins de comprovação de dissídio jurisprudencial, acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário, ainda que se trate de dissídio notório, pois os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza nem a mesma extensão material almejados no recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.992 - GO
(2014/0024835-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Goiás** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fls. 278/282):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO. DIREITO DO REEDUCANDO. TRABALHO ARTESANAL. FOLHAS DE FREQUÊNCIA SUBSCRITAS PELO COORDENADOR DE UNIDADE PRISIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o ora agravante, em suma, que o pleito sob exame não demanda o *reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas [...] a reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos no próprio acórdão recorrido e que foram incorretamente qualificados* (fl. 294). Aponta, ainda, a *possibilidade de utilização de acórdão paradigma proferido em sede de habeas corpus*, tendo sido *comprovada a similitude fática entre os arestos* (fl. 296). Requer, assim, seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.992 - GO
(2014/0024835-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida.

No recurso especial (fls. 133/144), o recorrente sustenta que pretende *apenas revalorar juridicamente os fatos reconhecidos pelo próprio acórdão (trabalho de artesanato realizado na prisão sem a devida fiscalização da direção do presídio) e incorretamente qualificados, o que resultou no incorreto entendimento de que a falta de fiscalização pelo poder público não pode resultar em prejuízo ao réu*, o que, na ótica do recorrente, contrariaria jurisprudência desta Corte Superior (fl. 135).

Sucedede que, no acórdão impugnado, após examinar detalhadamente a prova dos autos, a Corte *a quo* firmou convicção no sentido de ter ficado comprovado que *o apenado dedicou-se a atividades artesanais, fazendo jus, portanto, ao benefício da remição* (fl. 123), bem como entendeu não existir no caderno processual nenhum elemento controverso à prova produzida pelo agravado (fls. 122/124 – grifo nosso):

[...]

Importante salientar que, **embora a comprovação do trabalho deva ser feita através de controle documental exercido pelo empregador, nada impede que se faça por qualquer meio idôneo de prova.**

No caso em exame, **restou comprovado pelas folhas de frequência de f. 39, 52 e 54, que o apenado dedicou-se a atividades artesanais, fazendo jus, portanto, ao benefício da remição.** Não existindo nos autos qualquer elemento controverso à prova produzida pelo agravado, razão pela qual deverá ser interpretada como séria, idônea e favorável ao condenado. [...]

Sobre o tema seguem os julgados, deste Sodalício, comungando do mesmo entendimento, *verbis*:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO ARTESANAL. REMIÇÃO. DIREITO DO REEDUCANDO. FOLHAS DE FREQUÊNCIA FIRMADAS PELO COORDENADOR DE SEGURANÇA REGIONAL. A remição é direito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado de reduzir o tempo de execução da pena cumprida em regime fechado ou semiaberto, à razão de 01 (um) dia para cada 03 (três) dias de trabalho, admitindo-se o artesanato, quando o estabelecimento prisional não oferecer estrutura adequada para a sua execução. Merece credibilidade a certidão assinada pelo coordenador da unidade prisional consignando a prática de trabalhos artesanais pelo reeducando sobretudo porque inexistem nos autos elementos capazes de contraditá-la. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJGO, Agravo em Execução Penal n. 216402-35.2012.8.09.0000, Rei DES. LEANDRO CRISPIM, 2ª Câmara Criminal, julgado em 27/09/2012, DJe 1166 de 16/10/2012).

[...] Dessa forma, **a remição operada em favor do agravado deve ser mantida, pois a ele não pode ser atribuída a responsabilidade pelas eventuais deficiências de controle dos dias trabalhados.**

[...]

Dos trechos acima transcritos, é possível colher-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem é resultado da análise acurada dos elementos de prova colacionados aos autos, tendo-lhes sido dada a mesma interpretação adotada pelo magistrado *a quo*.

Com efeito, foi reconhecido pelo acórdão recorrido que a autoridade competente atestou a efetiva realização do trabalho desempenhado pelo apenado, razão pela qual lhe concedeu a remição perseguida. Para reverter esse entendimento, indispensável seria analisar o acervo probatório contido nos autos, com o objetivo de verificar se os documentos considerados pelo Tribunal de origem como aptos à comprovação do trabalho desenvolvido pelo réu para a obtenção da remição perseguida, de fato, teriam idoneidade suficiente para o fim a que se propõe.

Assim, como se pode ver, não se trata de mera revisão dos *atos reconhecidos no próprio acórdão recorrido e que foram incorretamente qualificados* (fl. 294). Ao contrário, busca o recorrente fazer prevalecer sua interpretação, de modo a contrariar o entendimento externado no acórdão, o qual – repita-se – decorreu do estudo acurado dos elementos de prova contidos no caderno processual.

Desse modo, considerando que a convicção está fundada na análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos elementos de prova, fica inviável decidir de forma distinta sem reexaminar o acervo probatório produzido em juízo, providência que esbarra na Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, destaco:

[...] 9. É inadmissível, na via do especial, a análise acerca da autoria e materialidade dos crimes, quando depender tal labor do reexame do acervo fático-probatório que permeia a demanda, haja vista a inteligência do verbete sumular n.º 7/STJ. [...]

(AgRg no REsp n. 1.196.136/RO, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 17/9/2013)

Ainda no recurso especial, o recorrente apontou suposto dissídio jurisprudencial, enquadrando seu inconformismo também na alínea c do permissivo constitucional.

Entretanto, assim como já externado na decisão monocrática ora questionada, o acórdão citado como paradigma foi proferido em sede de *habeas corpus*. E, como já pacificado nesta Corte Superior, não se admite, para fins de comprovação de dissídio jurisprudencial, acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário, ainda que se trate de dissídio notório, pois os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial.

Precedentes: AgRg no REsp n. 1.396.660/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/12/2014; AgRg no REsp n. 1.486.803/GO, Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 26/11/2014 e AgRg nos EREsp n. 1.265.884/RS, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 21/6/2012.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0024835-9

AgRg no
AREsp 471.992 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200902910196 201292983906 201294351460 2910193320098090000
2983907820128090000 4351469420128090000 5118301

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ALEX SANDRO SILVÉRIO BERNARDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ALEX SANDRO SILVÉRIO BERNARDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.